



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015. (Do Sr. Indio da Costa)

Altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, para estabelecer regras mínimas para o registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de alterar a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, para estabelecer regras mínimas de registro de infrações penais e administrativas pelos órgãos de segurança pública no território nacional.

Art. 2º Acrescenta-se inciso IX ao art. 6º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, com a seguinte redação:

“Art.6º

.....

IX – ocorrências de infrações administrativas, previstas nos artigos 245 a 358- C, da Lei nº 8.069, de 13 julho, de1990.

.....” (NR)

Art. 3º Acrescenta-se o art. 6º-A à Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A É dever de todo policial ou agente público competente registrar em boletim de ocorrência as infrações penais ou administrativas que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

presenciar, bem como as que lhe forem comunicadas pela vítima, por testemunha ou por qualquer pessoa que venha a tomar conhecimento do ocorrido.

§1º O registro deverá ser realizado pelo primeiro policial ou agente público competente que presenciar ou receber a solicitação de registro da infração, podendo ser iniciado no atendimento telefônico de emergências dos órgãos de policiamento ostensivo, eletronicamente ou via internet.

§2º O boletim de ocorrência será confeccionado em três modalidades:

I - Boletim de Ocorrência de Infração Administrativa, destinado ao registro de infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Boletim de Ocorrência de Infração Penal, destinado ao registro de infrações penais que não resultem em prisão em flagrante delito, inclusive os crimes sem autoria determinada e os de menor potencial ofensivo;

III - Boletim de Ocorrência de Infração Penal com Prisão ou Apreensão em Flagrante Delito, destinado ao registro da prisão de pessoa que incide nas hipóteses previstas nos artigos 302 e 307 do Código de Processo Penal, ou à apreensão de adolescente infrator, nos termos do artigo 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§3º O boletim de ocorrência deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - data, hora, local da ocorrência e unidade policial ou órgão responsável;

II - nome, posto, cargo ou função e número do registro do policial ou agente público competente e do perito, quando houver;

III - nome, idade, número de registro civil e endereço residencial de todas as vítimas, testemunhas e suspeitos ou presos, assim como os sinais físicos característicos destes últimos, quando possível;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - narração do fato com todas as circunstâncias, a indicação do tipo penal ou da infração administrativa vislumbrada pelo policial ou agente público competente responsável pelo atendimento ou pela prisão ou apreensão;

V – quantidade, cor, marca, número do registro das armas, veículos e objetos apreendidos, furtados, roubados ou danificados, quando for o caso.

VI - descrição da quantidade e do tipo de droga apreendida, no caso de exame de constatação química já realizado, ou do tipo de substâncias suspeita de ser droga e enviada para a polícia técnico-científica para exame de constatação química, quando for o caso;

VII - condição física da vítima, da autoridade policial responsável pela prisão ou apreensão, atestado em exame de corpo de delito, quando houver violência física, resistência à prisão ou prisão em flagrante;

§4º Nos casos das infrações de menor potencial ofensivo, o policial ou agente público responsável deverá confeccionar o Registro por meio da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), nos termos da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§5º Ainda que, diante das informações, não seja possível concluir qual delito tenha sido cometido, deve ser indicado o tipo penal provável, registrada a ressalva no campo das observações.

§6º Os órgãos policiais federais, estaduais e do Distrito Federal deverão possuir numerador único de boletins de ocorrência e compartilhá-los entre si e com o órgão do Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica, vinculado ao numerador único nacional administrado pelo SINESP.

§7º O delegado de polícia e o oficial da polícia militar poderão, a qualquer momento, após receber o boletim de ocorrência, rever e alterar a classificação penal do fato atribuída pelo policial ou agente público competente que efetuou o registro, desde que mantida a numeração original do boletim de ocorrência e desde que as alterações sejam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

registradas em campos específicos destinados ao apontamento das modificações julgadas necessárias.

§8º No caso do inciso III, do §2º deste artigo, o preso ou o apreendido deverá ser encaminhado, mediante recibo de entrega, à autoridade de polícia judiciária civil, que avaliará a possibilidade de arbitrar fiança e instauração de inquérito policial, comunicando a prisão ao juiz competente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, devendo encaminhar o preso à unidade prisional e o menor infrator à unidade socioeducativa.

§9º Os bancos de dados de registros criminais serão administrados pela União, em cooperação com os Estados e Distrito Federal, de acordo com a respectiva competência e circunscrição, e transmitidos ao SINESP para a formação do sistema nacional de estatísticas criminais.

§10 O número registrado no Boletim de Ocorrência deverá acompanhar a instauração do inquérito, a denúncia e o processo, que constarão em campo próprio no banco de dados do SINESP.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva assegurar o atendimento adequado à população brasileira pelos agentes da segurança pública.

A proposição visa aperfeiçoar a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, para incluir regras sobre o registro de informações mínimas que devem constar do boletim de ocorrência de infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente e de infrações penais.

Para tanto, prevê que os bancos de dados de registros criminais sejam administrados pela União, com cooperação dos Estados e do Distrito Federal, conforme a competência e circunscrição, e transmitidos à União para formação do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, estabelecido pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Importante ressaltar que uniformizar os registros criminais em todo o território nacional está em consonância com a missão constitucional da União de legislar privativamente sobre a formação de sistemas estatísticos e registros públicos (art. 22, incisos XVIII e XXV).

A proposta ainda assegura o acesso e o controle do Ministério Público aos registros e às atividades policiais, nos termos da Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e a formação de bancos de dados criminais únicos na União, nos Estados e no Distrito Federal, para planejamento, avaliação e controle das intervenções policiais e políticas públicas de segurança.

Assim, a uniformização do registro dos boletins de ocorrência propiciará o desenvolvimento de um sistema de registro de ocorrência eficaz e desburocratizado.

No atual sistema de registro dos boletins de ocorrência da maior parte dos Estados, os crimes são registrados duas vezes, uma pela Polícia Militar e a outra pela Polícia Civil, o que caracteriza uma negligência na gestão dessas informações, que podem ser perdidas ou alteradas, prejudicando o cidadão e o planejamento da segurança pública.

Outra incoerência do sistema de registro, diz respeito aos lugares em que não existem delegacias com atendimento noturno e que forcem o cidadão a se deslocar por vários quilômetros para poder registrar um boletim de ocorrência, prejudicando de forma contumaz o cidadão. Ou seja, com o registro realizado pelo policial que primeiro tomar ciência do fato, o cidadão poderá ser atendido no lugar da ocorrência do crime e até mesmo em casa, por exemplo, num caso de roubo à residência ou de crime com violência doméstica.

Outro impacto positivo da medida diz respeito à otimização do efetivo das polícias militares dos estados nas atividades de policiamento ostensivo, bem como da atividade investigativa da polícia civil, na medida em que, divide a responsabilidade pelo registro das ocorrências e facilita a sua operação. Tais efeitos serão possíveis por meio da regulamentação e descentralização do registro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de boletins de ocorrência, que, conforme a proposta trazida por este Projeto de Lei deixará de ser realizado apenas pelo delegado de polícia, seja Civil ou Federal, e passará a ser realizados também pelos policiais militares.

A adoção de um boletim de ocorrência único permite até mesmo a diminuição dos índices de corrupção policial, na medida em que haverá transparência no processo de registro da ocorrência, sua evolução como inquérito policial e sua eventual transformação em um inquérito penal ou administrativo de interesse da segurança pública.

Assim, proponho o aperfeiçoamento do banco de dados formado pela uniformização das informações disponibilizadas pelos órgãos de segurança pública do País, que são disciplinadas pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, e que, atualmente, são encaminhadas de forma dispersa e sem controle efetivo, o que fragiliza as estatísticas de ocorrências policiais.

Diante do exposto, é de suma importância o mérito deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua **aprovação**.

Sala das Sessões, de de 2015.

Dep. Indio da Costa

PSD/RJ